SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 601572/2019 **TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2019**

OFÍCIO N. 157/2019/SUPLIC/SAD

Várzea Grande-MT, 02 de outubro de 2019.

À
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI – EPP
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Assunto: Diligência Tomada de Preços nº 14/2019.

Prezado Senhor,

Trata-se da **Tomada de Preços nº 14/2019** cujo objeto é a **seleção e contratação de empresas de engenharia para execução da obra de Recuperação e Proteção do Poço do Urubu, localizado na Travessa da Ilha, Loteamento Jardim Panorama, Bairro Glória no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.**

Em análise das propostas de preços, a equipe técnica encontrou as seguintes inconsistências:

4 - A Empresa R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI – apresentou a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro com BDI de 24,52%, porém apresentou a planilha de detalhamento do BDI de 24,00%, utilizando esse percentual na sua proposta de preços senão vejamos:

- Planilha Orçamentária apresentada pela empresa licitante:

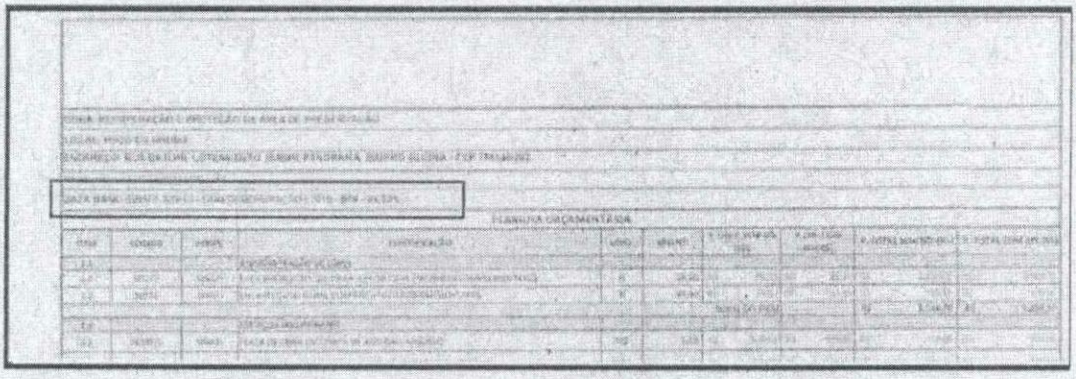

- Cronograma Físico-financeiro apresentado pela empresa licitante:

OBRA: RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO
LOCAL: POÇO DO GRUMET
ENDEREÇO: RUA DA GLÓRIA, LOTEAMENTO JARDIM PANORAMA, BAIRRO GLÓRIA - CEP 78145-393
MUNICÍPIO: VÁRZEA GRANDE - MT
DATA BASE: SINAPI JUNHO / COM DESONERAÇÃO - 2019 - BDI = 24,83%

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

ITEM	DESCRIÇÃO - ETAPA	TOTAL			PERÍODO DE EXECUÇÃO DA OBRA
		VALOR (R$)		(%)	MÊS 01
1.0	ADMINISTRAÇÃO DE OBRA	R$	3.956,30	7,07%	3.956,30
2.0	SERVIÇOS PRELIMINARES	R$	13.967,62	24,93%	13.967,62
3.0	REPAROS E TRANSPORTE DE CARGA	R$	3.085,69	5,50%	3.085,69
4.0	PASSEIO	R$	9.968,63	17,80%	9.968,63
5.0	PARAGRAMO	R$	16.546,59	29,55%	16.546,59
6.0	PINTURA EXTERNA	R$	104,58	0,19%	104,58
7.0	SERVIÇOS DIVERSOS	R$	5.487,39	9,79%	5.487,39
8.0	LIMPEZA DE OBRA	R$	2.926,15	5,22%	2.926,15
	TOTAL ACUMULADO MENSAL				R$ 56.197,95
	PORCENTAGEM FÍSICA				100,00%
	VALOR TOTAL ACUMULADO COM BDI	R$	56.197,95	100,00%	R$ 56.197,95

- Composição do BDI apresentado pela empresa licitante:

COMPOSIÇÃO DO BDI OBRAS

	DESCRIÇÃO	%
	GRUPO A	
A1	(AC) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - TAXA COBRANDO O RATEIO DE NÚCLEO DE OBRAS EM ACOMPANHAMENTO, MOLDE FINANCEIRO DAS OBRAS A PROGRAMA, ETC. EM CADA EMPRESA - (ACORDAO 2622/2013 - 10% A 17%)	4,00%
	TOTAL DO GRUPO A =	4,00%
	GRUPO B	
B1	(DF) DESPESAS FINANCEIRAS - (ACORDAO 2622/2013 - 0,59% A 1,23%)	1,23%
B2	(S) SEGUROS - (ACORDAO 2622/2013 - 0,10% A 1,00%)	0,80%
B3	(G) GARANTIAS - (ACORDAO 2622/2013 - 0,00% A 0,84%)	0,84%
B4	(R) TAXA DE RISCO E IMPREVISTOS - (ACORDAO 2622/2013 - 0,97% A 1,27%)	1,00%
B5	(L) LUCRO - (ACORDAO 2622/2013 - 6,16% A 8,96%)	8,00%
	TOTAL DO GRUPO B =	11,86%
	GRUPO C	
C1	(IS) ISS - TAXA COBRANDO DO PRESTADOR DE SERVIÇO - (LEI do Município de Várzea Grande)	2,00%
C2	ISSQN DE TERCEIROS	0,00%
C3	ISSQN BRUTO (PRESTADOR DE SERVIÇO) - Alíquota de Exemplo do Item	0,00%
C4	SUBTOTAL ISS (C1 X C3)*	2,00%
C5	PIS	0,65%
C6	COFINS	3,00%
C7	CPRB	1,80%
	TOTAL DO GRUPO C =	7,45%
	TOTAL BDI (ACORDAO 2622/2013)	24,83%

Onde:
AC = taxa representativa das despesas de Custo de Administração Central
S = taxa representativa de Seguros
G = taxa representativa de Garantia
R = taxa representativa de Riscos
DF = taxa representativa das Despesas Financeiras
L = taxa representativa de Lucro
I = taxa representativa da alíquota de Impostos

Observação:
1) Composição do BDI, conforme o acórdão 2622/2013 do TCU, utilizando a média aritmética simples dos limites mínimos e máximos do Acórdão 2622/2013 do TCU.

Considerando o Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

> *JULGAMENTO SINGULAR 207/JJM/2019*
>
> *PROCESSO Nº: 5.155-1/2019*
>
> *DATA JULGAMENTO: 27/02/2019*
>
> *ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA*
>
> *REPRESENTANTE: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.*
>
> *REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE*
>
> *...*
>
> *Decido.*
>
> *...*
>
> *Ressalto que a empresa Alcance apresentou os menores valores para os lotes 2 e 3 do certame, cuja finalidade é a construção das unidades básicas de saúde. Com a sua desclassificação, as empresas habilitadas que apresentaram os menores valores na sequência foram declaradas vencedoras. Noto que haveria um aumento no valor final das obras de R$ 193.209,77.*
>
> *...*
>
> *Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta", ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.*

Considerando os autos SIMP nº 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT:

SIMP nº 000742-005/2019 (Protocolo Eletrônico)

Autos de Notícia de Fato – Classe 910002

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Várzea Grande

Data: 16/04/2019

...

Da análise preliminar de tais concorrências públicas, verifica-se que em grande parte os motivos que ensejaram as desclassificações das participantes encontravam-se previstos no edita, no entanto, passíveis de questionamentos sob prisma dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devido ao montante que a Administração Pública despendeu a mais ao selecionar a próxima colocada.

Considerando o Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 898/2019 - PLENÁRIO

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Processo

003.560/2019-8

Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

16/04/2019

Número da ata

12/2019 - Plenário

....

VOTO

....

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, ***em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros.*** *Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.*

*14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que "****erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação****". (grifo nosso)*

Considerando que o item 9.17 do Instrumento Convocatório e art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93 estabelecem a promoção de diligência:

9.17. É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo*, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, cabendo, inclusive,* ***estabelecer um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para a solução****.*

§ 3º ***É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo****, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)*

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação concede a empresa **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI – EPP** o prazo de 02 (dois) dias úteis para ajuste e apresentação de

nova proposta de preços, desprovida dos erros, sem a majoração do preço ofertado e sem alteração de sua colocação no certame.

Atenciosamente,

Aline Arantes Correa
Presidente CPL

Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL

Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL

Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL